



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.003217/2008-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.734 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente DEO ROZINDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra acórdão nº 2801-002.957, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção, proferido na sessão do dia 13 de março de 2013, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Recurso Voluntário Negado

Na origem, trata-se de lançamento para cobrança de IRPF relativo referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em razão dedução indevida de pensão alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Em seu Recurso Especial, o Contribuinte destaca que houve inovação da DRJ nos fundamentos do lançamento para manter a autuação e impossibilitar a dedução pretendida, cita como divergência o acórdão 2802-001.816:

IRPF GLOSA DE DESPESA MÉDICA COM DEPENDENTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVAÇÃO IDÔNEA LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO

Glosada despesa médica com dependente por falta de comprovação da relação de dependência, uma vez comprovada tal relação, não cabe à DRJ inovar nos fundamentos do lançamento para rejeitar a dedução por fundamentos outros, por tratar-se o lançamento de ato vinculado.

Recurso provido.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 193/196, foi dado seguimento ao REsp nos seguintes termos:

No caso em análise, o voto vencedor manteve a glosa de pensão alimentícia aos filhos do contribuinte por entender que, no ano-calendário de 2006, eles tinham mais de 24 anos de idade e não houve qualquer comprovação da incapacidade de ambos para o trabalho.

Ocorre que o lançamento fundamenta-se em outro fato: a ausência de comprovação dos pagamentos da pensão.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 198/201, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, pois, tem por objeto a rediscussão de prova e, em relação ao mérito, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo entretanto, resta perquirir o preenchimento dos demais requisitos.

De acordo com o constante do *a quo*:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

*Glosa do valor de R\$ *****46.693,66, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Devidamente intimado, o contribuinte declarou que a Ação de Oferta de Alimentos foi impetrada por deliberação pessoal e ainda por acordo familiar.

Dessa forma, é de se glosar o valor pleiteado por falta de previsão legal, tendo em vista ser fruto de uma mera liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família, pois, não houve dissolução da sociedade conjugal.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts.73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

A DRJ, ao analisar a questão destaca:

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim uma mera transferência profissional de uma cidade para outra, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o , contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características

do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem' a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto

Verifica que o acórdão nº 2802-001.816 utilizado pelo Contribuinte trata de glosa de despesa médica com dependente por falta de comprovação da relação de dependência.

Veja que o acórdão utilizado pelo Contribuinte reveste-se de natureza diversa da questão colocada, que a dedução de pensão alimentícia.

Nesse sentido, voto por negar conhecimento ao Recurso Especial do Contribuinte por ausência de similitude fática.

Patrícia da Silva